



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Curitiba, 29 de maio de 2018.

Of. Nº 850/2018-GP

A sua Excelência o Senhor Desembargador

FERNADO ANTÔNIO PRAZERES

Presidente do Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau

Nesta Capital

Senhor Conselheiro:

Encaminho à Vossa Excelência, para ciência, a minuta de anteprojeto de lei elaborada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, relativa ao cumprimento do artigo 22 da Resolução nº 219/2016, do Conselho Nacional de Justiça, após a retificação da decisão liminar proferida no Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.000, em 27 de abril deste ano.

Essa minuta integra os cargos efetivos que compõem os atuais grupos ocupacionais Superior de Apoio Especializado e Superior, dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e do 1º Grau de Jurisdição, previstos na Lei Estadual nº 16.748/2010, converte os valores correspondentes à verba de representação em vantagem pessoal, extingue 70 (setenta) cargos vagos de Assessor Jurídico, atualiza a tabela de vencimentos, segundo o percentual de reajuste anual, estende os níveis de transição 13 e 14 aos Técnicos Judiciários e de Secretaria de 1º Grau de Jurisdição, estabelece a lotação dos servidores efetivos nas unidades de apoio direto e indireto à prestação jurisdicional de 1º e 2º graus de jurisdição, segundo suas atribuições, fixando-se a mobilidade prevista no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 219/2016, observado o processo de estatização das serventias e limitações orçamentárias e financeiras do Tribunal de Justiça do Paraná.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.


RENATO BRAGA BETTEGA

Presidente do Tribunal de Justiça

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Súmula: Unifica os Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e estabelece outras providências.

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e as carreiras de seus servidores ficam reestruturados na forma desta Lei.

Art. 2º. A denominação, classificação, quantidade, níveis, enquadramento, tabela de vencimentos e atribuições básicas dos cargos de provimento efetivo passam a ser os constantes dos anexos e das tabelas desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições específicas de cada cargo efetivo serão definidas em regulamento.

Capítulo II

Do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná

Art. 3º. O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça compreende:

- I - Parte permanente que é integrada pelos cargos de provimento efetivo;
- II - Parte suplementar que é integrada pelas classes dos cargos de provimento efetivo cuja extinção, após vacância, está prevista em Lei.

Art. 4º. A estrutura funcional da parte permanente do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça fica dividida nas seguintes carreiras, cargos de livre provimento e funções comissionadas, agrupadas segundo os requisitos de investidura, atribuições, complexidade, grau de responsabilidade e peculiaridades dos cargos:

I - Jurídica Especial (JES) - composta por cargos de provimento efetivo com atribuições exclusivas de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Judiciário, organizada em classes, na forma do artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Paraná, cujo requisito de ingresso é o bacharelado em Direito;

II - Superior (SUP) - composta por cargos de provimento efetivo com atribuições de natureza especializada nas áreas de apoio direto e indireto à prestação jurisdicional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso superior correlacionado com a especialidade e com habilitação legal, se for o caso.

III - Intermediária (INT) - composta por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico e administrativo nas áreas de apoio direto e indireto à prestação jurisdicional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso;

VI - Livre Provimento (LVP) - composta por cargos em comissão com atribuições de direção, chefia e assessoramento, cujos requisitos de provimento são previstos em lei específica;

V - Funções Comissionadas (FCO) - composto por funções de confiança, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, privativos de servidor público ocupante de cargo efetivo, cujos requisitos de designação são previstos em lei específica.

Art. 5º. A estrutura funcional da parte suplementar do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça fica dividida nas seguintes carreiras:

I - Serventuários da Justiça (SEJ) - composto por cargos de provimento efetivo, remunerados pelos cofres públicos, com atribuições de direção de unidade de serviço relacionadas à elaboração e execução de atos processuais;

II - Apoio Especializado (APS) - composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de natureza especializada nas áreas de contabilidade, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino superior;

III - Auxiliares (AUX) - composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico e administrativo relativos a diligências processuais externas de cumprimento de atos processuais; fiscalização de crianças e adolescentes e da execução das leis que os assistem; e de apregoamento, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio;

IV - Básica (BAS) - composto por cargos de provimento efetivo com atribuições relacionadas à execução de atividades básicas de apoio operacional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino fundamental.

Parágrafo único. A estrutura funcional da parte suplementar do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça também é composta por cargos de Bibliotecário, Jornalista, Dentista, Psicólogo, Assistente Social, Técnico Especializados da Infância e Juventude, Técnicos Especializado em Execução Penal e Mecânico, oriundos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal, e Analista Judiciário da área contábil, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, cuja extinção se dará após vacância dos cargos.

Capítulo III

Do Provimento

Art. 6º. A investidura em cargo de provimento efetivo, após aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, dar-se-á no nível inicial de vencimento do respectivo cargo.

Capítulo IV

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§1º. A progressão por antiguidade é a passagem do servidor de um nível para o seguinte, dentro da mesma carreira, cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no nível em que se encontrava.

§2º. A progressão por merecimento é a passagem do servidor de um nível para o seguinte, dentro da mesma carreira, cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício no nível em que se encontrava, condicionada ao resultado da avaliação periódica de desempenho individual, na forma prevista em regulamento.

§3º. A progressão dos servidores integrantes da carreira Jurídica Especial se dará entre classes, na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 8º. A avaliação de desempenho individual será executada com base em regulamento editado pelo Presidente do Tribunal de Justiça que estabelecerá, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - produtividade;
- IV - frequência e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor com desempenho insuficiente na avaliação individual serão consideradas e priorizadas no planejamento da Administração.

Art. 9º. Não obterá progressão funcional o servidor:

- I - em estágio probatório;
- II - em disponibilidade;
- III - que sofreu sanção disciplinar de advertência por 2 (duas) vezes ou suspensão no período de avaliação.
- IV - com desempenho insuficiente na avaliação individual.

§ 1º. O período de estágio probatório será computado no cálculo da progressão funcional por antiguidade.

§ 2º. A vedação do inciso III não se aplica à progressão por antiguidade.

Art. 10. São causas de suspensão do interstício para a progressão funcional:

- I - as faltas não justificadas;
- II - a prisão não decorrente de sentença definitiva;
- III - o cumprimento de pena disciplinar de suspensão;
- IV - a cessão a outro órgão ou entidade da Administração;
- V - os períodos de licença para:

- a) tratamento de saúde superior a cento e oitenta (180) dias;
- b) tratamento de saúde em pessoa da família;
- c) trato de interesses particulares;
- d) desempenho de mandato classista;
- e) acompanhar cônjuge ou companheiro;
- f) atividade política e para o exercício de mandato eletivo;
- g) missão ou estudo no exterior;
- h) participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro órgão da Administração Pública.

Parágrafo único. As hipóteses de suspensão previstas no inciso IV e nas alíneas "a" e "d" do inciso V deste artigo não são aplicáveis para a progressão por antiguidade.

Art. 11. As progressões serão formalizadas em ato próprio que produzirá efeitos funcionais e financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver implementado todos os requisitos.

Capítulo V

Da Lotação e Relotação

Art. 12. A lotação e a relotação dos servidores observará as atribuições dos cargos e a competência das unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

I - Unidades Judiciárias de 1º Grau de Jurisdição: integrada por servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Assistente Social, Psicólogo e das carreiras Intermediária, de Serventuários da Justiça, Apoio Especializado, Auxiliares, Básica e por ocupantes de cargos ou funções de confiança;

II - Unidades Judiciárias de 2º Grau de Jurisdição: integrada por servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e por ocupantes de cargos ou funções de confiança;

III - Secretaria do Tribunal de Justiça: integrada por servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Administrador, Analista de Sistemas, Arquiteto, Assistente Social, Contador, Economista, Estatístico, Engenheiro, Médico, Psicólogo, das carreiras Jurídica Especial, Intermediária, Básica e por ocupantes de cargos ou funções de confiança;

IV - Cúpula Diretiva: integrada por servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Administrador, Analista de Sistemas, Contador, Economista, Estatístico, das carreiras Jurídica Especial, Intermediária e por ocupantes de cargos ou funções de confiança.

Art. 13. A alocação dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça e de seus servidores será regulamentada por decreto do Presidente do Tribunal que atenderá os seguintes critérios:

I - equalização da força de trabalho entre os graus de jurisdição, segundo a demanda processual;

II - distinção entre unidades judiciárias derivadas de suas competências, entrâncias e forma de tramitação dos processos judiciais, dentre físicos e eletrônicos;

III - quantidade total de servidores lotados nas áreas de apoio indireto à atividade judicante corresponderá ao no máximo de 30% (trinta por cento) do total de servidores, excluídas a área de tecnologia da informação e escola de servidores.

Art. 14. A distribuição dos cargos efetivos e seus servidores, dos cargos de livre provimento e das funções comissionadas será revista a cada 2 (dois) anos.

Art. 15. Os servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, oriundos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a critério da Administração, poderão ser designados para atendimento das unidades judiciárias de primeiro grau, a fim de suprir a demanda temporária de servidores ou redução do acervo de processos, nas seguintes modalidades:

I - Presencial: mediante relotação voluntária ou, de ofício, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

II - Remota: na Unidade Permanente de Apoio Remoto à Prestação Jurisdicional no 1º Grau de Jurisdição.

Art. 16. O Presidente do Tribunal de Justiça regulamentará, por decreto, o funcionamento da Unidade Permanente de Apoio Remoto à Prestação Jurisdicional no 1º Grau de Jurisdição, instalada na Capital, sob a supervisão da Corregedoria-Geral da Justiça.

Capítulo IV

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 17. A fixação do vencimento e demais componentes do sistema remuneratório dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça é determinado segundo a natureza, grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos, suas peculiaridades e os requisitos para investidura.

Art. 18. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo com valor fixado em lei e correspondente ao nível de enquadramento do servidor, nos termos desta Lei.

Art. 19. A remuneração dos cargos de provimento efetivo e em comissão é composta pelo vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 20. Aos servidores oriundos dos grupos ocupacionais Especial Superior (ESP) e Superior de Apoio Especializado (SAE) é assegurada a percepção do valor correspondente à verba de representação prevista nos artigos 18 a 20 da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, que será convertido em Vantagem Pessoal - V.P., a partir da vigência desta Lei.

Art. 21. A Vantagem Pessoal - V.P. corresponderá ao valor nominal da verba de representação a ser percebido pelo servidor de acordo com o enquadramento previsto nesta Lei.

§1º. A Vantagem Pessoal - V.P. integra o vencimento básico do cargo para incidência dos adicionais por tempo de serviço e sobre ela incidirá os mesmos percentuais de reajustes provenientes das revisões gerais anuais, de aumentos reais e os acréscimos derivados das progressões funcionais.

§2º. A Vantagem Pessoal - V.P. será reajustada a cada progressão funcional no percentual correspondente à diferença de níveis.

§3º. O valor da Vantagem Pessoal - V.P. manterá a correlação com os percentuais previstos nos artigos 18 e 19 da Lei Estadual nº 16.748/2010, de 126% (cento e vinte e seis) e 80% (oitenta por cento), segundo o grupo ocupacional de origem do servidor.

Art. 22. A Vantagem Pessoal - V.P. comporá a base contributiva para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. Serão consideradas, a esse efeito, as contribuições previdenciárias já efetivadas e correspondentes a verba de representação ora substituída pela V.P., incorporando-se aos proventos.

Capítulo VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Até a superveniência de lei específica que disporá sobre o regime disciplinar dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, aplicam-se as disposições do Título V da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, segundo o respectivo quadro de pessoal de origem do servidor.

Parágrafo único. No caso dos servidores que ingressarem nas carreiras a partir da vigência desta Lei, observar-se-á as disposições da Lei Estadual nº 16.024/08 segundo a unidade de lotação do servidor na data dos fatos relativos à sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 24. Os servidores ocupantes dos cargos de Assistente Social e Psicólogo poderão ser designados para atuar no Centro de Assistência Médica e Social, da Secretaria do Tribunal, após a extinção, por meio da vacância, dos cargos de Assistente Social e Psicólogo oriundos do grupo ocupacional Superior de Apoio Especializado (SAE), do extinto Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 25. Os candidatos aprovados no concurso de Técnico Judiciário, do extinto Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a critério da Administração, poderão ser nomeados dentro do prazo de validade do concurso e lotados em unidades judiciárias do 1º Grau de Jurisdição, nas formas previstas pelo artigo 15 desta Lei.

Art. 26. Os servidores oriundos do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição poderão ser lotados em qualquer das unidades judiciárias, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sendo vedada a lotação, bem como nomeação para cargo de provimento em comissão, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Justiça e das unidades integrantes da Cúpula Diretiva, até a conclusão do processo de estatização, excetuados os casos de:

I - designação de servidores para atuar em força-tarefa junto à Corregedoria-Geral da Justiça por prazo certo ou na Escola dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - ESEJE;

II - equalização da força de trabalho entre os graus de jurisdição, segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 27. Ficam transformados 70 (setenta) cargos vagos de Assessor Jurídico, 02 (dois) cargos de Arquiteto, 38 (trinta e oito) cargos de Assistente Social, 18 (dezoito) cargos de Administrador, 07 (sete) cargos de Bibliotecário, 13 (treze) cargos de Contador, 1 (um) de cargo de Dentista, 3 (três) cargos de Designer Gráfico, 13 (treze) cargos de Engenheiro, 01 (um) cargo de Estatístico, 01 cargo (um) de Jornalista, 04 (quatro) cargos de Médico e 10 (dez) cargos de Psicólogo, 03 (três) cargos de Auxiliar de Enfermagem, 02 (dois) cargos de Desenhista e 05 (cinco) cargos de Mecânico, em 45 (quarenta e cinco) cargos de Analista Judiciário, 234 (duzentos e trinta e quatro) cargos de Técnico Judiciário e 373 (trezentos e setenta e três) cargos de livre provimento de Assistente Jurídico II, de simbologia 1-D.

§1º. Os cargos efetivos e de livre provimento criados por este artigo serão destinados as unidades judiciárias do 1º grau de jurisdição.

§2º. O quantitativo de cargos efetivos vagos com atribuições nas áreas de apoio indireto à prestação jurisdicional referidos no caput deste artigo será revisto a cada triênio, a partir da vigência desta Lei, a fim de adequá-lo ao volume das demandas do Tribunal, observada a priorização de recursos ao 1º grau de jurisdição e a necessidade de estatização das serventias judiciais.

Art. 28. Ficam transformados, a partir da vacância, 37 (trinta e sete) cargos de Técnico da Infância e Juventude e 4 (quatro) cargos de Técnicos Especializado em Execução Penal em 31 (trinta e um) cargos de Psicólogo e 20 (vinte) cargos de Assistente Social.

Art. 29. Os cargos da carreira dos Serventuários da Justiça, de Contador e Avaliador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e de Analista Judiciário da área contábil serão transformados, a partir da vacância, em cargos de Analista Judiciário.

Art. 30. Ficam transformados os cargos de Oficial Judiciário e Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, e Técnico Judiciário e Técnico de Secretaria, do extinto Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, em cargos de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça.

Art. 31. Os cargos de Analista Judiciário da área de assistência social e psicologia passam a ser denominados de Assistente Social e Psicólogo.

Art. 32. Os cargos de Auxiliar Judiciário de 1º Grau passam a ser denominados de Auxiliar Judiciário IV.

Art. 33. Os cargos de provimento efetivo de Assessor Jurídico, oriundos do grupo ocupacional Especial Superior, passam a ser denominados de Consultor Jurídico, da carreira Jurídica Especial (JES).

Parágrafo único. Fica vedada a lotação de servidores ocupantes do cargo de Consultor Jurídico no percentual superior à 30% (trinta por cento) do total desses cargos em gabinetes de Desembargador ou de outros magistrados derivadas de designação para o exercício de cargo ou função de confiança, à exceção dos da Cúpula Diretiva.

Art. 34. Os ocupantes do cargo de Técnico Judiciário podem ser designados para atividades internas e externas concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça, Comissário da Infância e Juventude, Porteiro de Auditório, Leiloeiro e Contabilista, sob estas denominações para fins de identificação funcional, observado o seguinte:

I - o exercício das atribuições de Oficial de Justiça, Comissário da Infância e Juventude e de Leiloeiro tem como pressuposto a frequência e aprovação em curso de qualificação que será regulamentado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

II - o exercício das atribuições de Oficial de Justiça e Comissário da Infância e da Juventude implicará em dispensa das atividades próprias do cargo de Técnico Judiciário em grau definido pelo Juiz Titular ao qual o funcionário estiver subordinado;

III - o exercício das funções de porteiro de auditório e de leiloeiro dar-se-á por designação do Juiz Diretor do Fórum, através de portaria e não implicarão em dispensa do cumprimento de outras atribuições próprias ao cargo;

IV - as atribuições da função de Comissário da Infância e da Juventude e Contabilista serão as definidas em lei e, supletivamente, pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 35. Pela execução de trabalhos externos pelos designados para as funções de Oficial de Justiça e Comissário da Infância e da Juventude é assegurada a percepção da indenização de transporte relativa às despesas decorrentes da utilização de meios próprios de locomoção para desincumbir-se do serviço, cujo valor será de R\$3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. O valor da indenização de transporte será reajustado anualmente com base em índice oficial que reflita a variação de preços relativos as despesas de transporte.

Art. 36. As tabelas de vencimentos estabelecidas nesta Lei correspondem a uma jornada de trabalho de 35 (trinta e cinco) horas semanais e serão atualizadas no caso de revisão geral anual.

Art. 37. O enquadramento dos servidores a que se refere esta Lei fica definido na forma de seus Anexos III e VI.

Art. 38. Os acréscimos de vencimento derivados do enquadramento estabelecido nos Anexos III e VIII desta Lei serão deduzidos dos valores eventualmente percebidos pelo servidor à título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI instituída pelo artigo 22 da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Parágrafo único. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI não constitui base de cálculo para incidência dos adicionais por tempo de serviço concedidos com fundamento nos artigos 170 e 171 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 ou artigos 76 e 77 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 39. A progressão dos servidores se dará nos termos do artigo 7º e seguintes desta Lei, observada na progressão seguinte ao enquadramento decorrente desta Lei a alternância entre antiguidade e merecimento e o cômputo do tempo de efetivo exercício no nível em que se encontravam antes desse enquadramento.

§1º. Após o enquadramento previsto nesta Lei, a primeira progressão dos servidores que se encontravam enquadrados no último nível de suas respectivas carreiras será por antiguidade, cujo interstício terá início com sua vigência.

§2º. Os servidores da carreira Superior, oriundos do Grupo Ocupacional Superior de Apoio Especializado, que ingressaram nos respectivos cargos antes da vigência desta Lei terão direito à progressão funcional limitada ao nível SUP-9.

Art. 40. Terão direito à progressão aos níveis transitórios previstos nesta Lei apenas os servidores da carreira Intermediária que ingressaram nos respectivos cargos antes da vigência desta Lei.

Art. 41. Ficam revogados os artigos 6º a 18 da Lei Estadual nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008 e demais disposições legais contrárias a esta Lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça

Parte Permanente

TABELA 1

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
GRUPO OCUPACIONAL ESPECIAL SUPERIOR (ESP)	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO
	ASSESSOR JURÍDICO	223	CONSULTOR JURÍDICO
	TOTAL	223	TOTAL
			143
			143

TABELA 2

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR DE APOIO ESPECIALIZADO (SAE)	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO
	ADMINISTRADOR	24	ADMINISTRADOR
	ANALISTA DE SISTEMAS	94	ANALISTA DE SISTEMAS
	ARQUITETO	07	ARQUITETO
	CONTADOR	35	CONTADOR
	ECONOMISTA	18	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO	24	ENGENHEIRO
	ESTATÍSTICO	04	ESTATÍSTICO
	MÉDICO	09	MÉDICO
	ANALISTA JUDICIÁRIO	788	ANALISTA JUDICIÁRIO
			ASSISTENTE SOCIAL
			PSICOLOGO
	TOTAL	1.003	TOTAL
			1.030
			1.030

TABELA 3

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DE APOIO OPERACIONAL (IAD)	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	04	01
	TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO	133	133
	OFICIAL JUDICIÁRIO	422	
	TÉCNICO JUDICIÁRIO	1.017	
GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO (INT)	TÉCNICO JUDICIÁRIO	2400	4.788
	TOTAL	3.976	4.922

ANEXO II

Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça

Parte Permanente

Deslocamento na Carreira

TABELA 1

ESPECIAL SUPERIOR (ESP)	
CARGO	CLASSE INICIAL
CONSULTOR JURÍDICO	JES-1
	CLASSE FINAL
	JES-12

TABELA 2

SUPERIOR (SUP)		
CARGOS	NÍVEL INICIAL	NÍVEL FINAL
ADMINISTRADOR	SUP -1	SUP -12
ANALISTA DE SISTEMAS	SUP -1	SUP -12
ARQUITETO	SUP -1	SUP -12
CONTADOR	SUP -1	SUP -12
ECONOMISTA	SUP -1	SUP -12
ENGENHEIRO	SUP -1	SUP -12
ESTATÍSTICO	SUP -1	SUP -12
MÉDICO	SUP -1	SUP -12
ANALISTA JUDICIÁRIO	SUP -1	SUP -12
ASSISTENTE SOCIAL	SUP -1	SUP -12
PSICÓLOGO	SUP -1	SUP -12

TABELA 3

INTERMEDIÁRIO (IAD)			
CARGOS	INICIAL	FINAL	NÍVEL FINAL DE TRANSIÇÃO
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	INT - 1	INT - 12	
TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO	INT - 1	INT - 12	
TÉCNICO JUDICIÁRIO	INT - 1	INT - 12	INT - 14

ANEXO III

Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça

Parte Permanente

Enquadramento e Tabela de Vencimento

TABELA 1

CLASSE ATUAL	JURÍDICO ESPECIAL (JEP)	
	CLASSE ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
	JEP-1	7.955,45
	JEP-2	8.233,89
	JEP-3	8.522,08
	JEP-4	8.820,35
	JEP-5	9.129,06
	JEP-6	9.448,58
	JEP-7	9.779,28
	JEP-8	10.121,56
	JEP-9	10.475,81
	JEP-10	10.842,47
	JEP-11	11.221,95
ESP-8 ESP-9	JEP-12	11.614,72

TABELA 2

SUPERIOR DE APOIO ESPECIALIZADO (SAE) - SUPERIOR (SUP)		
NÍVEL ATUAL	NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
	SUP-1	7.955,45
SAE-1	SUP-2	8.233,89
SAE-2	SUP-3	8.522,08
SAE-3	SUP-4	8.820,35
SAE-4	SUP-5	9.129,06
SAE-5	SUP-6	9.448,58
SAE-6 SAE-7	SUP-7	9.779,28
SAE-8	SUP-8	10.121,56
SAE-9	SUP-9	10.475,81
	SUP-10	10.842,47
	SUP-11	11.221,95
	SUP-12	11.614,72

TABELA 3

SUPERIOR (SUP)		
NÍVEL ATUAL	NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
SUP-1	SUP-1	7.955,45
SUP-2	SUP-2	8.233,89
SUP-3	SUP-3	8.522,08
	SUP-4	8.820,35
SUP-4	SUP-5	9.129,06
SUP-5	SUP-6	9.448,58
	SUP-7	9.779,28
SUP-6	SUP-8	10.121,56
SUP-7	SUP-9	10.475,81
SUP-8	SUP-10	10.842,47
	SUP-11	11.221,95
SUP-9	SUP-12	11.614,72

TABELA 4

INTERMEDIÁRIO DE APOIO ADMINISTRATIVO (IAD) - SECRETARIA - INTERMEDIÁRIO (INT)		
NÍVEL ATUAL	NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
	INT-1	5.467,13
	INT-2	5.740,50
	INT-3	6.027,54
	INT-4	6.328,93
	INT-5	6.645,39
	INT-6	6.977,66
	INT-7	7.326,53
	INT-8	7.692,84
	INT-9	8.077,49
	INT-10	8.481,39
	INT-11	8.905,45
	INT-12	9.350,75
IAD-8	INT-13	9.508,90
IAD-9	INT-14	9.984,40
		TRANSIÇÃO
		TRANSIÇÃO

TABELA 5

INTERMEDIÁRIO (INT) 1º GRAU - INTERMEDIÁRIO (INT)	
NÍVEL ATUAL	NÍVEL - ENQUADRAMENTO
	INT-1
	INT-2
	INT-3
	INT-4
	INT-5
	INT-6
	INT-7
	INT-8
	INT-9
	INT-10
	INT-11
	INT-12
	INT-13
	INT-14
	TRANSIÇÃO
	TRANSIÇÃO

ANEXO IV
Cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça

Parte Suplementar

TABELA 1

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR DE APOIO ESPECIALIZADO (SAE)	ASSISTENTE SOCIAL	ASSISTENTE SOCIAL	04
	BIBLIOTECÁRIO	BIBLIOTECÁRIO	01
	DESIGNER GRÁFICO	DESIGNER GRÁFICO	00
	DENTISTA	DENTISTA	03
	JORNALISTA	JORNALISTA	00
	PSICÓLOGO	PSICÓLOGO	01
TOTAL	42	TOTAL	09

TABELA 2

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA		
GRUPO OCUPACIONAL DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA (SEJ)	ESCRIVÃO DO CRIME	95	ESCRIVÃO DO CRIME	95
	ESCRIVÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO	11	ESCRIVÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO	11
	ESCRIVÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	01	ESCRIVÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	01
	ESCRIVÃO DA VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS	05	ESCRIVÃO DA VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS	05
	SECRETÁRIO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS	01	SECRETÁRIO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS	01
	SECRETÁRIO DE TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	01	SECRETÁRIO DE TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	01
	SECRETÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	29	SECRETÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	29
	TOTAL	143	TOTAL	143

TABELA 3

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO ESPECIALIZADO (AES)	6	CARREIRA DE APOIO ESPECIALIZADO (APS)	06
TOTAL	06	TOTAL	06

TABELA 4

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR (SUP)	12	CARREIRA DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DE NÍVEL SUPERIOR (AJS)	12
TOTAL	12	TOTAL	12

TABELA 5

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
GRUPO OCUPACIONAL DE AUXILIARES DA JUSTIÇA (AUJ)	OFICIAL DE JUSTIÇA	479	479
	COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	19	19
	TÉCNICO DE SECRETARIA	715	0
	TOTAL	1.213	498
		CARREIRA DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA (AUJ)	
		COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	
		TÉCNICO DE SECRETARIA	
		TOTAL	498

TABELA 6

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO DE APOIO OPERACIONAL (IAD)	DESENHISTA	04	02
	MECÂNICO	06	01
	TÉCNICO ESPECIALIZADO EM INFÂNCIA E JUVENTUDE	37	37
	TÉCNICO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÃO PENAL	5	04
	TOTAL	52	44
		CARREIRA INTERMEDIÁRIA (INT)	
		TÉCNICO ESPECIALIZADO EM INFÂNCIA E JUVENTUDE	
		TÉCNICO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÃO PENAL	
		TOTAL	44

TABELA 7

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
GRUPO OCUPACIONAL BÁSICO (BAS)	AUXILIAR JUDICIÁRIO I	04	04
	AUXILIAR JUDICIÁRIO II	213	213
	AUXILIAR JUDICIÁRIO III	107	107
GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO OPERACIONAL BÁSICO (AOB)	AUXILIAR JUDICIÁRIO DE 1º GRAU	97	97
	TOTAL	421	421
		CARREIRA BÁSICA (BAS)	
		AUXILIAR JUDICIÁRIO I	
		AUXILIAR JUDICIÁRIO II	
		AUXILIAR JUDICIÁRIO III	
		AUXILIAR JUDICIÁRIO IV	
		TOTAL	421

ANEXO V

Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça

Parte Suplementar

Deslocamento na Carreira

TABELA 1

CARGOS	SUPERIOR (SUP)		NÍVEL FINAL
	NÍVEL INICIAL	NÍVEL FINAL	
ASSISTENTE SOCIAL	SUP-1	SUP-12	SUP-12
BIBLIOTECÁRIO	SUP-1	SUP-12	SUP-12
DENTISTA	SUP-1	SUP-12	SUP-12
JORNALISTA	SUP-1	SUP-12	SUP-12
PSICÓLOGO	SUP-1	SUP-12	SUP-12

TABELA 2

SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA (SEJ)		
CARGOS	INICIAL	FINAL
ESCRIVÃO DO CRIME	SEJ-1	SEJ-12
ESCRIVÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO	SEJ-1	SEJ-12
ESCRIVÃO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS	SEJ-1	SEJ-12
ESCRIVÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	SEJ-1	SEJ-12
ESCRIVÃO DA VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS	SEJ-1	SEJ-12
SECRETÁRIO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	SEJ-1	SEJ-12
SECRETÁRIO DE TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	SEJ-1	SEJ-12
SECRETÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	SEJ-1	SEJ-12

TABELA 3

APOIO ESPECIALIZADO (APS)		
CARGOS	INICIAL	FINAL
CONTADOR/AVALIADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	APS-1	APS-12

TABELA 4

AUXILIARES DA JUSTIÇA (AUJ)		
CARGOS	INICIAL	FINAL
OFICIAL DE JUSTIÇA	AUJ-1	AUJ-12
COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	AUJ-1	AUJ-12
TÉCNICO DE SECRETARIA	AUJ-1	AUJ-12

TABELA 5

BÁSICO (BAS)		
CARGOS	INICIAL	FINAL
AUXILIAR JUDICIÁRIO I	BAS-1	BAS-9
AUXILIAR JUDICIÁRIO II	BAS-1	BAS-9
AUXILIAR JUDICIÁRIO III	BAS-1	BAS-9
AUXILIAR JUDICIÁRIO IV	BAS-1	BAS-9

ANEXO VI

Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça

Parte Suplementar

Enquadramento e Tabela de Vencimento

TABELA 1

SUPERIOR DE APOIO ESPECIALIZADO (SAE) - SUPERIOR (SUP)		
NÍVEL ATUAL	NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
	SUP-1	7.955,45
SAE-1	SUP-2	8.233,89
SAE-2	SUP-3	8.522,08
SAE-3	SUP-4	8.820,35
SAE-4	SUP-5	9.129,06
SAE-5	SUP-6	9.448,58
SAE-6 SAE-7	SUP-7	9.779,28
SAE-8	SUP-8	10.121,56
SAE-9	SUP-9	10.475,81
	SUP-10	10.842,47
	SUP-11	11.221,95
	SUP-12	11.614,72

TABELA 2

SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA (SEJ)		
NÍVEL ATUAL	NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
SEJ-1	SEJ-1	7.955,45
SEJ-2	SEJ-2	8.233,89
SEJ-3	SEJ-3	8.522,08
	SEJ-4	8.820,35
SEJ-4	SEJ-5	9.129,06
SEJ-5	SEJ-6	9.448,58
	SEJ-7	9.779,28
SEJ-6	SEJ-8	10.121,56
SEJ-7	SEJ-9	10.475,81
SEJ-8	SEJ-10	10.842,47
	SEJ-11	11.221,95
SEJ-9	SEJ-12	11.614,72

TABELA 3

GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO ESPECIALIZADO (AES)- APOIO ESPECIALIZADO (APS)		
NÍVEL ATUAL	NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
AES-1	APS-1	7.955,45
AES-2	APS-2	8.233,89
AES-3	APS-3	8.522,08
	APS-4	8.820,35
AES-5	APS-5	9.129,06
AES-6	APS-6	9.448,58
	APS-7	9.779,28
AES-7	APS-8	10.121,56
AES-8	APS-9	10.475,81
AES-9	APS-10	10.842,47
	APS-11	11.221,95
	APS-12	11.614,72

TABELA 4

AUXILIARES DA JUSTIÇA (AUJ) - INTERMEDIÁRIO (INT)		
NÍVEL ATUAL	NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
	AUJ-1	5.467,13
	AUJ-2	5.740,50
	AUJ-3	6.027,54
AUJ-1	AUJ-4	6.328,93
AUJ-2	AUJ-5	6.645,39
AUJ-3	AUJ-6	6.977,66
AUJ-4	AUJ-7	7.326,53
AUJ-5	AUJ-8	7.692,84
AUJ-6	AUJ-9	8.077,49
AUJ-7	AUJ-10	8.481,39
AUJ-8	AUJ-11	8.905,45
AUJ-9	AUJ-12	9.350,75

TABELA 5

BÁSICO (BAS)		
NÍVEL ATUAL	NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
	BAS-1	3.619,96
	BAS-2	3.819,03
	BAS-3	4.029,11
	BAS-4	4.250,70
	BAS-5	4.484,49
	BAS-6	4.731,13
	BAS-7	4.991,37
	BAS-8	5.265,88
	BAS-9	5.555,52

TABELA 6

APOIO OPERACIONAL BÁSICO (AOB) - BÁSICO (BAS)		VENCIMENTO (R\$)
NÍVEL ATUAL	NÍVEL - ENQUADRAMENTO	
AOB-1	BAS-1	3.619,96
AOB-2	BAS-2	3.819,03
AOB-3	BAS-3	4.029,11
AOB-4	BAS-4	4.250,70
AOB-5	BAS-5	4.484,49
AOB-6	BAS-6	4.731,13
AOB-7	BAS-7	4.991,37
AOB-8	BAS-8	5.265,88
AOB-9	BAS-9	5.555,52

ANEXO VII

Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça
Tabelas de Vencimento Unificadas

TABELA 1

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR				VENCIMENTO (R\$)
CARREIRAS - CLASSE OU NÍVEL				
JEP-1	SUP-1	SEJ-1	APS-1	7.955,45
JEP-2	SUP-2	SEJ-2	APS-2	8.233,89
JEP-3	SUP-3	SEJ-3	APS-3	8.522,08
JEP-4	SUP-4	SEJ-4	APS-4	8.820,35
JEP-5	SUP-5	SEJ-5	APS-5	9.129,06
JEP-6	SUP-6	SEJ-6	APS-6	9.448,58
JEP-7	SUP-7	SEJ-7	APS-7	9.779,28
JEP-8	SUP-8	SEJ-8	APS-8	10.121,56
JEP-9	SUP-9	SEJ-9	APS-9	10.475,81
JEP-10	SUP-10	SEJ-10	APS-10	10.842,47
JEP-11	SUP-11	SEJ-11	APS-11	11.221,95
JEP-12	SUP-12	SEJ-12	APS-12	11.614,72

TABELA 2

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO		OBSERVAÇÃO
CARREIRAS - NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)	
AUJ-1	INT-1	5.467,13
AUJ-2	INT-2	5.740,50
AUJ-3	INT-3	6.027,54
AUJ-4	INT-4	6.328,93
AUJ-5	INT-5	6.645,39
AUJ-6	INT-6	6.977,66
AUJ-7	INT-7	7.326,53
AUJ-8	INT-8	7.692,84
AUJ-9	INT-9	8.077,49
AUJ-10	INT-10	8.481,39
AUJ-11	INT-11	8.905,45
AUJ-12	INT-12	9.350,75
	INT-13	9.508,90
	INT-14	9.984,40
		TRANSIÇÃO
		TRANSIÇÃO

TABELA 3

CARREIRA DE NÍVEL BÁSICO	
CARREIRA - NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
BAS-1	3.619,96
BAS-2	3.819,03
BAS-3	4.029,11
BAS-4	4.250,70
BAS-5	4.484,49
BAS-6	4.731,13
BAS-7	4.991,37
BAS-8	5.265,88
BAS-9	5.555,52

